



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA
01

LEI ORDINÁRIA Nº 2.118/2009

“Autoriza a Concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, Suburbano e Rural no Município de Aquidauana, fixa seus termos e dá outras providências”

Eu, **FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Serviço Público de Transporte Coletivo: o serviço contínuo de condução de passageiros, urbano, suburbano e rural, efetuado por ônibus ou micro-ônibus, com itinerários e paradas obrigatórias previamente estabelecidas, por Decreto do Executivo Municipal, mediante pagamento de tarifa individual;

II - Serviço de Transporte Coletivo Sob o Regime de Fretamento Contínuo: o serviço prestado por empresas legalmente constituídas, tendo por objetivo o transporte específico de determinadas categorias de usuários, tais como: empregados de empresas, empresários e estudantes, por prazo determinado ou não, dentro da área territorial do município, explicitando as respectivas origens e destinos;

CAPÍTULO II
Da Concessão

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, após a extinção do contrato da atual concessionária, mediante licitação, na modalidade de concorrência, o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano, Suburbano e Rural no Município de Aquidauana, tratado no inciso I, do artigo 1º desta Lei, bem como as respectivas obras públicas concernentes à prestação desses serviços públicos, conforme disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, na Lei Orgânica Municipal, nesta Lei, nas condições estipuladas no Edital, no Contrato, nas Leis Federais n.ºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 9.074, de 07 de julho de 1995, e suas alterações posteriores.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

02

Art. 3º - A concessão será outorgada a empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pela Administração Municipal no ato convocatório da licitação.

Art. 4º - O prazo da outorga da concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo será de 10 (dez) anos, a contar da data de assinatura do respectivo termo de concessão.

Parágrafo único - A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 06 (seis) meses antes do vencimento do prazo de concessão, manifestar seu interesse em vê-lo prorrogado, cabendo à Administração Municipal decidir quanto ao acatamento do pedido, que, em sendo acolhido, dar-se-á a prorrogação uma única vez e pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Art. 5º - Findo o prazo de concessão, as obras e instalações, assim como seus respectivos espaços físicos de terreno, que venham a ser realizadas no sistema de transporte coletivo regular de passageiros, tais como terminais e abrigos de passageiros, serão anexadas ou restituídas ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio com todas as benfeitorias neles edificadas, mesmo que necessárias, sem nenhum direito de retenção, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for, podendo o Município deles fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou através de terceiros.

CAPÍTULO III
Da Tarifa

Art. 6º - São cláusulas essenciais ao contrato de concessão de serviços de transporte coletivo da Cidade de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, dentre outras a serem fixadas pelo Poder Público Municipal:

- I- a vinculação ao serviço dos meios materiais e humanas utilizadas pelo concessionário;
- II- especificação do objeto, área e prazo de contrato;
- III- indicação de modo, forma e condições da prestação dos serviços;
- IV- indicação de critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- V- determinação do preço do serviço e dos critérios e procedimentos para o reajuste e revisão das tarifas;
- VI- determinação dos direitos, garantias e obrigações do poder contratante e da contratada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração, expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VII- determinação dos direitos e deveres do usuário para obtenção e utilização do serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA 03
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- VIII- previsão da forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, do métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- IX- indicação das penalidades contratuais administrativas a que se sujeitam as concessionárias e sua forma de aplicação;
- X- os casos de extinção do contrato;
- XI- previsão e determinação de reversão ou não de benfeitorias públicas realizadas à favor dos usuários e do Poder Concedente;
- XII- indicação de critérios para o cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas ao contratado, quando for o caso;
- XIII- condições para prorrogação do contrato;
- XIV- obrigatoriedade de prestação de contas da contratada ao poder contratante, sua forma e periodicidade;
- XV- exigência de publicação de demonstrações financeiras da contratada;e
- XVI- foro e modo amigável de solução das divergências contratuais.

CAPÍTULO IV
Da Fiscalização

Art. 7º - Constituirão encargos do Poder Público, dentre outros a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal:

- I- regulamentar o serviço e fiscalizar permanentemente sua prestação;
- II- aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;
- IV- extinguir o contrato, nos casos previstos em Lei e no contrato;
- V- homologar reajustes e preceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- VI- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato;
- VII- zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- VIII- declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX- declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a, diretamente ou mediante outorga de poderes à contratada, caso que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- X- estimular o aumento da produtividade, da qualidade da prestação de serviços de que trata esta Lei, da preservação do meio ambiente e outros; e
- XI- implantar mecanismos permanentes de informações sobre o serviço prestado para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

04

XII- criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 8º - Constituirão encargos do concessionário, dentre outros a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal:

- I- prestar o serviço adequado na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II- realizar a comercialização de passes, bilhetes e demais meios de pagamento assemelhados, utilizados no serviço de transporte coletivo na forma definida pelo Poder Público e submetido à fiscalização;
- III- preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Prefeitura Municipal;
- IV- elaborar e manter atualizada sua escritura contábil e os demonstrativos financeiros anuais, conforme legislação que rege a matéria, bem assim prestar as contas ao Poder Público dos serviços concedidos;
- V- cumprir as normas de operação, manutenção e reparos;
- VI- somente contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparos de veículos;
- VII- o ano de fabricação dos ônibus para o transporte coletivo, será definido pelo CMTC ou por Decreto do Prefeito, desde que preencham os requisitos mínimos de circulação, conforme previstos nas normas regimentais ou gerais pertinentes;
- VIII- implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos dos sistema de transporte coletivo;
- IX- manter em dia o inventário e registro de bens vinculados à contratação, se for o caso;
- X- prestar contas da gestão dos serviços ao poder contratante e os usuários, nos termos definidos no contrato;
- XI- cumprir e fazer cumprir as normas de serviço as cláusulas contratuais;
- XII- permitir a fiscalização, livre acesso, em qualquer época, às obras, se for o caso, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, se for o caso, bem as seus registros contábeis;
- XIII- zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e
- XIV- manter seguro contra risco de responsabilidade civil para terceiros e usuários.

§1º- As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Público.

§2º- A Concessionária poderá explorar como receita alternativa propaganda na parte interna do veículo, devendo ser reservado um quinto do espaço para a divulgação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

05

gratuita, pelo Poder Público, de assunto de interesse público, vedada fixação de propaganda política- partidária ou cartazes de candidatos a posto eletivo.

Art. 9º - Constituirá causa de rescisão da concessão a inobservância de condições estabelecidas nesta Lei, no Edital Licitatório ou das que constarem do instrumento de concessão e, ainda, das decorrentes de imposições legais ou administrativas.

Art. 10 - A Prefeitura do Município de Aquidauana poderá, também, a qualquer tempo, por razões de interesse público, declarar extinta a concessão outorgada, mediante pagamento de justa indenização ao concessionário, se cabível.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 11 - A Concessionária obriga-se a assegurar aos idosos a partir de sessenta anos de idade, às gestantes e às pessoas com deficiência física ou sensorial:

- I- 10% dos lugares do ônibus serão reservados à frente; e
- II- o acesso ao veículo pela porta da frente.

Art. 12 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder por Decreto Municipal isenção ou descontos aos seguintes usuários e, quando absolutamente necessário, também a um acompanhante:

- I- alunos do Ensino Fundamental e Médio;
- II- aos idosos com mais de sessenta anos;
- III- aos deficientes físicos, áudios -visuais, mentais e múltiplos;
- IV- aqueles em tratamento na rede pública de saúde em seu deslocamento para as unidades.

Parágrafo único: A concessionária de Serviço Público deverá adaptar em pelo menos dez por cento de seus veículos, equipamentos próprios para as pessoas portadores de deficiência física.

Art. 13 - O Executivo regulamentará, por Decreto, todo Sistema de Transporte Coletivo, seja serviço público, seja atividade econômica privada, organizando-o conforme as necessidades técnicas, viárias e sócio-econômicas do Município.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal poderá criar o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, órgão de caráter consultivo, deliberativo e de fiscalização sobre as políticas públicas de transporte coletivo urbano e rural no Município de Aquidauana-MS.

§ 1º- A entidade que tiver interesse em compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo -CMTC solicitará ao Poder Executivo a sua inclusão na formação inicial do referido órgão, desde que exerça representação coletiva e sem fins lucrativos e em pleno funcionamento.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

06

§ 2º - A inclusão das entidades, bem como o número de componentes que irão compor o CMTC, é ato discricionário do Poder Executivo.

Art. 15 - As Despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS, 15 DE OUTUBRO DE 2009.

FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
Prefeito Municipal